



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014281-59.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GÉSSICA FERNANDA SOUZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16925

Apelação Cível n.º: 1014281-59.2023.8.26.0576

Apelante: Gêssica Fernanda Souza Gonçalves

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação. Consumidor. Ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de desconhecimento da origem da dívida. Desacolhimento. Conjunto probatório demonstra a contratação junto ao Banco Santander, que cedeu o crédito em favor da ré. Cessão válida. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito ajuizada por Gêssica Fernanda Souza Gonçalves em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, apela a autora. Sustenta que não possuía dívidas junto ao Banco Santander, e desconhece a origem do débito objeto de contrato de cessão de crédito celebrado entre o banco e a ré. Alega que a ré incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes de forma indevida, e reitera o pedido de sua condenação em danos morais.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

A autora impugna anotação inserida no Sistema Serasa no valor de R\$ 483,46 referente ao contrato n. n.º 29830037, com data de vencimento 30/03/2020 (fls. 111/112), e decorrente originalmente do contrato n.º 2025000100320320424, celebrado com Banco Santander (Brasil) S/A.

O crédito é fruto de cessão, em que figura como cedente Banco

Santander (Brasil) S.A. e como cessionária Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ora apelada, responsável pela inscrição do valor na plataforma.

Feito o breve relato, a improcedência é de rigor.

Em que pese aplicável a legislação consumerista, para se valer da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, compete ao autor demonstrar a verossimilhança dos argumentos ou a hipossuficiência, situações ausentes no caso, ante à documentação acostada aos autos pela ré.

A fls. 104/106 consta a cessão de crédito firmada perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, em que cedido o crédito em face de Géssica Fernanda Souza Gonçalves, fruto do contrato n.º 2025000100320320424, no valor original de R\$ 433,16 (fls. 93/103). Após a cessão o contrato passou a receber identificação sob o nº 29830037, com valor total de R\$ 674,91, sendo que desse montante R\$ 483,46 refere-se ao montante principal, R\$ 181,78 aos juros e R\$ 9,67 de multa (fls. 218).

Do conjunto probatório, pois, se extrai a licitude da cobrança, a afastar a alegação de inexistência de relação jurídica bem como a obstar a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em outras palavras, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal em casos similares:

ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA -
LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA -
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA
LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTOR -
VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.
RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO -
DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME -
INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO
REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART.
188, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR - LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E
RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO -
RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" -
CONFIGURAÇÃO - MULTA - IMPOSIÇÃO -
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC.
APELO DO AUTOR DESPROVIDO COM APLICAÇÃO
DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível 1006122-51.2024.8.26.0590; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Autora afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que consta na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Réu demonstrou que o crédito lhe foi cedido por instrumento de cessão de crédito - Réu comprova que a dívida é oriunda de inadimplemento de cartão de crédito (Lojas Marisa) que a autora firmou com terceira - Tal crédito foi cedido ao réu, pouco importando a falta de notificação da autora – Tal formalidade é necessária apenas para evitar o pagamento indevido a terceiro, o que não é o caso - Réu apresentou elementos informativos que demonstram que o pagamento alegado pela autora se refere a uma negociação para liquidação dos contratos de cartão de crédito nºs 000162600488009 e 00001505638369, de Lispfpa e Creautempa – Réu que demonstrou a origem da dívida - Dano moral – Inexistência - Falta de conduta ilícita - Inserção das dívidas no portal "Serasa Limpa Nome" – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito - Reforma da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência da autora - Honorários fixados em R\$ 1.500,00 (cf. art. 85, § 8º do CPC). Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.

(Apelação Cível 1008784-85.2023.8.26.0278; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 15%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Resguarda-se a gratuidade concedida.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR